



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.725016/2013-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.887 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente HELIO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PERMANÊNCIA.
INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA.

O Abono de permanência previsto no artigo 7º, combinado com o artigo 16, § 1º, ambos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, sujeita-se à incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luiz Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Bianca Felícia Rothschild e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Após análise do mesmo, resolvemos adotar parte do relatório da decisão recorrida, vez que delinea adequadamente os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

" Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2008 ajustou o saldo do imposto a restituir, conforme demonstrativo abaixo:

Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:

1 Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão...4.833,10

2 Imposto Já Restituído (*) 4.833,10

3 Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (12) 0,00

(*) É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2009, ano-calendário de 2008.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.885,11 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 176,92.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA						
891.173.018-15	141.966,14	134.081,03	7.885,11	24.964,84	24.787,92	176,92

Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento SRL

Houve uma SRL e esta foi indeferida em 09/12/2013, pelos seguintes motivos, conforme transcrito a seguir:

O contribuinte alegou que a omissão parcial de R\$ 7.885,11 da fonte pagadora Estado de Santa Catarina, foi tratada como isenta por decisão do Tribunal de Justiça do Est. S. Catarina, por considerar o abono de permanência não tributável.

Juntou a Decisão Monocrática.

Porém, não juntou nenhuma planilha das verbas judiciais pagas demonstrando qual o valor do abono de permanência. Assim, acato os valores informados em DIRF pela fonte pagadora.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 09/12/2013. O contribuinte foi cientificado em 25/11/2013 e ingressou com impugnação em 23/12/2013, alegando, em síntese:

Que os rendimentos subtraídos dos rendimentos tributáveis e lançados como isentos na declaração retificadora referem-se a rendimentos do Abono de Permanência julgados como não tributáveis pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Solicita que considere os rendimentos referentes ao Abono de Permanência como não tributáveis. Assim, acatando a sentença do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que considerou os rendimentos do Abono como não tributáveis."

Em seu Recurso Voluntário limitou-se a reprisar sua alegação de serem os valores recebidos à título de abono de permanência isentos da incidência de imposto de renda em conformidade com o Resp nº 1287227 - SC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade dispostas no Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, razão pela qual voto por conhecê-lo.

2. Abono de permanência

A Emenda Constitucional nº 41/03, alterou o Artigo 40 e seu §19 da Constituição de 1988, criando o abono de permanência:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"

Em seguida o instituto foi tratado no artigo 7º, combinado com o artigo 16, § 1º, ambos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos seguintes termos:

"Art. 7º - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§1º - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei."

O abono de permanência consiste em um adicional a remuneração paga ao funcionário que tenha completado as exigências para aposentadoria. Seu valor é equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

O funcionário público que optar pela permanência na ativa, fará jus ao pagamento do abono de permanência até que formalize seu pedido de aposentadoria voluntária, tenha de se aposentar por invalidez ou chegue a idade limite para a concessão da aposentadoria compulsória.

Tal pagamento, segundo alguns julgados e doutrinadores, tem por objetivo incentivar a permanência na ativa de servidor apto a aposentadoria, bem como gerar economia ao erário público ao postergar a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a outro que venha substituí-lo.

Sua natureza jurídica vem sendo discutida, existindo teses que sustentam tais valores natureza indenizatória e outros reconhecendo como adicionais de remuneração. Até 2010, o entendimento do STJ era pela não incidência de IR sobre o abono. A mudança jurisprudencial foi manifestada no julgamento do Recurso Especial 1.192.556, sob o rito dos recursos repetitivos. A partir da apreciação desse recurso, o STJ passou a admitir a incidência do IR sobre tais verbas.

A contenda segue em discussão no Supremo Tribunal Federal, tema 677 - RE 688001, e tinha como relator o Ministro Teori Zavascki. A repercussão geral não foi declarada.

Isto posto, até a presente data, a Jurisprudência caminha no sentido de reconhecer como remuneratório o abono em questão, portanto, sujeito a incidência do Imposto de Renda, em conformidade com o entendimento adotado pela Administração Fazendária nos termos do disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24/2004 já citado pelo relator da decisão recorrida.

"Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24, de 4 de outubro de 2004: Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, na Declaração de Saída Definitiva do País ou na Declaração Final de Espólio, os rendimentos recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Destaques da transcrição)"

Outrossim, analisando o instituto do abono de permanência percebe-se que trata-se de pagamento habitual e está diretamente relacionado ao trabalho do beneficiário, sendo inclusive proporcional à sua remuneração.

Pelos argumentos expostos, é perceptível que a natureza jurídica de tal verba está num limiar entre indenizatória e remuneratória o que pode ser evidenciado pela mudança de posição jurisprudencial, ocorrida em 2010, no STJ.

Em que pese serem razoáveis os posicionamentos que reconhecem a natureza indenizatória, não compactuamos com tal posicionamento, estando mais alinhados a atual posição majoritária da jurisprudência.

O abono de permanência não advém de um dano a ser recomposto, mas da opção do funcionário público em permanecer na ativa recebendo um incentivo financeiro equivalente ao valor devido de contribuição previdenciária. Tal opção pode ser exercida a qualquer tempo, de maneira livre, sendo essa inclusive uma das condições para fazer cessar tal direito.

Não havendo previsão legal de isenção que suporte a pretensão do Recorrente, tendo a jurisprudência majoritária se posicionado pela incidência do Imposto de Renda sobre tais verbas e estando convictos de sua natureza remuneratória entendemos que a decisão recorrida não merece reparo.

Conclusão

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza.